

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2008**

“Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal”.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MARÇAL FILHO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem objetivo de criar quatro DAS-5, vinte e dois DAS-4 e dezoito DAS-3 destinados à Advocacia-Geral da União - AGU; e cinco DAS-5 e vinte e dois DAS-4 destinados à Procuradoria-Geral Federal – PGF, cabendo ao Poder Executivo dispor sobre a alocação dos cargos criados na estrutura desses órgãos públicos.

A medida foi justificada em razão de necessidade sentida para a estruturação dos Núcleos de Assessoramento Jurídico da AGU, bem como para instalação das Procuradorias Seccionais e Regionais da PGF.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu uma emenda, do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que torna o preenchimento dos cargos em questão privativo dos membros das carreiras integrantes ou vinculadas à AGU.

O colegiado foi pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo do relator, Deputado DANIEL ALMEIDA, que torna obrigatório o preenchimento dos cargos em questão por integrantes das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira do projeto e do Substitutivo adotado pela CTASP.

Esgotado o prazo regimental, foram oferecidas duas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão. Ambas, de autoria dos Deputados RÉGIS DE OLIVEIRA e ARNALDO FARIA DE SÁ, no sentido de que o preenchimento dos cargos em comissão criados seja feito “respeitadas as atribuições exclusivas de cada carreira”.

É o relatório.

## **II – VOTO**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, cabe pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das proposições acessórias, em regime de tramitação conclusiva.

Assim é que o Relator, no que toca à constitucionalidade formal, manifestou-se no sentido de que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), já que é atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, a).

Quanto a isso não temos nada a opor. Contudo, não posso concordar, no âmbito da constitucionalidade material, com o entendimento do Relator de que as proposições acessórias apresentadas nas Comissões não podem prosperar, em razão de que a vinculação absoluta do preenchimento dos cargos em comissão às carreiras da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal estaria a violar o art. 37, V, da Constituição Federal. Esta visão é que não pode prosperar. Senão vejamos.

Trata-se, a Advocacia-Geral da União, de instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e

extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e que foi qualificada pelo Constituinte originário como função essencial à justiça, tal qual e ao lado do Ministério Público.

É o que se vê da própria situação topológica da Advocacia-Geral da União na Constituição Federal, prevista na Seção II do Capítulo IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.

Assim, dizer-se que é exigível a fixação apenas de *percentuais mínimos* para preenchimento por servidores de carreira, à luz do art. 37, V, no âmbito da AGU, é que seria, isso sim, incompatível com a Carta Maior, considerando os fins reservados a esta Instituição, pelo Constituinte originário.

A única possibilidade de nomeação com a natureza pretendida, vale dizer, é a prevista no §1º do art. 131, por expressa previsão constitucional, e que não pode se estender a toda a carreira. Ainda assim, a hipótese está vinculada à exigência de notável saber jurídico e reputação ilibada do nomeado. Em qualquer outra hipótese, o ingresso na AGU será, por imposição do §2º do art. 131 da Constituição Federal, por concurso público, ainda mais para o exercício das competências eminentemente jurídicas do Órgão.

Concordaríamos, pois, com o Relator, de que é exigível a fixação apenas de *percentuais mínimos* para preenchimento por servidores de carreira, à luz do art. 37, V, se os cargos de que tratam a proposição **não** fossem cargos de direção e de coordenação **de membros de uma carreira de Estado**, para serem **exercidos no âmbito de uma Instituição qualificada como função essencial à justiça**, como é o caso da Advocacia-Geral da União.

Deste modo, admitir que alguém estranho aos quadros da AGU possa dirigir e coordenar órgãos da Instituição que tem a competência constitucional e legal, dentre outras não menos importantes, de **realizar o controle interno da legalidade dos atos da Administração**, ou, ainda, **fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal** (art. 4º da LC nº 73/93), é que, *data venia*, não pode prosperar.

Conferir essas atribuições, apenas para exemplificar, a qualquer pessoa, no comando de advogados públicos extremamente qualificados e selecionados por concurso público de provas e de títulos, é que fere, ao nosso

ver, a própria Constituição Federal, quando disciplina, de modo apartado dos demais órgãos da Administração Pública federal, a Advocacia-Geral da União.

Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.949, de 2008; bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e das Emendas de Redação nº 01/2009-CCJC e 02/2009-CCJC, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, Brasília – DF,        de dezembro de 2009.

**MARCELO ITAGIBA**

Deputado Federal - PSDB/RJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2008**

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal, cujo exercício se dê nas consultorias e procuradorias jurídicas junto aos ministérios, autarquias e fundações públicas federais:

**I** – destinados à Advocacia-Geral da União;

**a)** Quatro DAS-5;

**b)** vinte e dois DAS-4; e

**c)** dezoito DAS-3;

**II** – destinados à Procuradoria-Geral Federal:

**a)** cinco DAS-5; e

**b)** vinte e dois DAS-4.

**§ 1º** Os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores integrantes da estrutura da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, cujo exercício for privativo de bacharel em Direito, são privativos de integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal.

**§ 2º** A regra do § 1º se aplica também aos cargos e funções de confiança das consultorias e procuradorias jurídicas junto aos ministérios, autarquias e fundações públicas federais.

**§ 3º** Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º aos aposentados investidos nos cargos neles referidos, desde que tenham obtido a aposentadoria naquelas condições, enquanto perdurar a atual investidura, bem assim aos integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União.

**Art. 2º** O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos criados por esta Lei na estrutura regimental da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de dezembro de 2009.

**MARCELO ITAGIBA**

Deputado Federal - PSDB/RJ